



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
PROCURADORIA-GERAL**

**AO DOUTO JUÍZO RELATOR DO IRDR nº 1041069-24.2023.4.01.0000
- DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA - 1ª SEÇÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**

Ref. Processo nº: 1041069-24.2023.4.01.0000

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO PIAUÍ, entidade de serviço público independente, dotada de personalidade jurídica própria, inscrita no CNPJ sob o nº 05.336.854/0001-67, estabelecida na Rua Governador Tibério Nunes, s/n, Bairro Cabral - CEP: 64.000-750 - Teresina-PI, por intermédio do Presidente do Conselho Seccional e do Procurador que esta subscreve (ata de posse e procuração em anexo), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência requerer sua habilitação no feito na condição de

AMICUS CURIAE

com fundamento nos artigos 44, 45, II, § 2º, e 49, todos da Lei 8.906/94, bem como no artigo 138 do Código de Processo Civil, apresentando, desde logo, as seguintes razões.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
PROCURADORIA-GERAL

I - BREVE SÍNTESE PROCESSUAL

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), protocolado pela sociedade de advogados Pamplona & Paradela Advocacia e Consultoria Jurídica, já qualificada, perante este Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Em seu relato fático, a suscitante aduz que o presente IRDR tem por objetivo a pacificação do entendimento acerca da legalidade da reserva dos honorários advocatícios contratuais em demandas previdenciárias, diante de reiteradas decisões de Juízos de primeiro grau que, apesar de expressa previsão contratual, vêm promovendo limitação *ex officio* da verba a ser destacada por ocasião da expedição de alvará ou precatório.

Em suma, o objetivo central do incidente é a formação de tese jurídica vinculante sobre a impossibilidade de o Poder Judiciário, de ofício, reduzir ou limitar o percentual de honorários livremente convencionado entre advogado e cliente, quando o contrato houver sido regularmente juntado aos autos antes da expedição de alvará ou precatório para fins de reserva.

Sustenta-se, ainda, que, embora haja orientação jurisprudencial favorável à observância do pactuado, persistem decisões isoladas que restringem a reserva contratual por critérios abstratos de razoabilidade, o que gera insegurança jurídica, ofensa à isonomia e multiplicação desnecessária de recursos.

Defende a suscitante estarem presentes os pressupostos dos artigos 976 e 977 do Código de Processo Civil, em razão da repetição de processos e controvérsias análogas, do risco à segurança jurídica e à isonomia, bem como da utilidade prática de formação de precedente obrigatório sobre a matéria.

Acerca dos requisitos formais, afirma ser parte legítima para suscitar o incidente, indica a 1ª Seção do TRF1 como competente para seu processamento e aduz a prevenção do Desembargador Federal João Luiz de Sousa, relator do processo de referência.

Em síntese, este é o quadro processual da presente demanda.



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ**

PROCURADORIA-GERAL

**II - DO INTERESSE JURÍDICO DA OAB/PI E DE SEU INGRESSO
COMO AMICUS CURIAE**

O artigo 138 do Código de Processo Civil permite a participação, na condição de *Amicus Curiae*, de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada com representatividade adequada, sempre que a relevância da matéria, a especificidade do tema ou a repercussão social da controvérsia justificarem sua intervenção.

In verbis:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
PROCURADORIA-GERAL

Cumpre destacar que o ingresso de *Amicus Curiae* é modalidade interventiva admissível em qualquer grau de jurisdição, desde que a entidade interveniente possua aptidão para contribuir tecnicamente com o julgamento da causa.

No caso concreto, a controvérsia instaurada no presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas versa sobre a preservação da autonomia privada na fixação de honorários contratuais e sobre os limites da atuação judicial na fase de cumprimento de sentença. Trata-se de matéria que interfere diretamente no exercício da advocacia e na tutela das prerrogativas profissionais.

A OAB/PI possui inequívoca representatividade e interesse institucional, visto que a tese a ser firmada por este Colegiado impactará diretamente a advocacia previdenciária, a segurança jurídica das contratações entre advogado e cliente e a própria viabilidade da prestação jurisdicional em matéria social.

Como é cediço, a OAB, na qualidade de instituição que exerce função essencial à administração da justiça, possui atribuição legal expressa para atuar na defesa da Constituição, da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, da justiça social e das prerrogativas da advocacia. Sua intervenção, portanto, não se dá em favor de advogado individualmente considerado, mas na defesa institucional e coletiva das prerrogativas profissionais.

Ademais, a advocacia previdenciária exerce função essencial à administração da justiça, atuando como braço técnico na tutela de direitos fundamentais relacionados à previdência e à assistência social. Em muitos casos, o advogado previdenciarista atua tanto na esfera administrativa quanto na judicial, viabilizando o acesso à justiça para cidadãos hipossuficientes e assumindo o risco integral da demanda sem qualquer remuneração inicial.

Especialmente no Piauí, a realidade socioeconômica do Estado, marcada por acentuada vulnerabilidade social e forte dependência de prestações previdenciárias e assistenciais, reforça a necessidade de intervenção deste Conselho Seccional no presente IRDR.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAÚÍ

PROCURADORIA-GERAL

Dados da Síntese de Indicadores Sociais (SIS) do IBGE, divulgados no final de 2025, mostram que o Piauí apresenta uma das maiores disparidades de rendimento do país. Atualmente, a pobreza afeta cerca de 37% da população piauiense. Conforme estimativa, sem o auxílio da seguridade e dos programas sociais, a taxa de pobreza no Piauí saltaria para 47,1%.

Em um estado onde 37% da população ainda vive sob a linha da pobreza e a desigualdade de renda é uma das maiores do país, a atuação do advogado previdenciário não é apenas um serviço privado, mas constitui-se em verdadeira **ferramenta de sobrevivência do jurisdicionado.**

Nesse contexto, a observância do que foi livremente pactuado em contrato assegura condições mínimas para que a advocacia previdenciária continue a desempenhar seu papel de instrumento de efetivação de direitos sociais.

Assim, o ingresso da OAB/PI como *Amicus Curiae* permitirá a este Tribunal apreciar o tema sob uma visão plural, técnica e socialmente qualificada.

Pontual ressaltar que não subsiste qualquer óbice à admissão da OAB/PI como *Amicus Curiae* pelo fato de o Conselho Federal da OAB também haver requerido habilitação nos autos. Ao contrário, a presença de ambas as esferas do sistema corporativo da advocacia engrandece o debate processual.

Enquanto o Conselho Federal atua na defesa da classe sob uma perspectiva nacional e institucional macroscópica, as Seccionais detêm conhecimento fático e social das particularidades regionais. No caso do Piauí, a realidade local da advocacia previdenciária, tanto na capital quanto no interior, confere nuances próprias aos efeitos concretos da tese a ser firmada.

De fato, a Seccional do Piauí traz aos autos a voz dos Advocacia que enfrenta a realidade das comarcas do interior e da capital piauiense, onde a advocacia previdenciária



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ

PROCURADORIA-GERAL

muitas vezes é o único meio de subsistência do profissional e de acesso à dignidade para o segurado.

Além disso, o Estatuto da Advocacia estabelece competências distintas e autônomas para o Conselho Federal (art. 54) e para os Conselhos Seccionais (art. 57). A OAB/PI possui personalidade jurídica própria e plena legitimidade para defender as prerrogativas e os interesses institucionais da advocacia inscrita em sua base territorial.

Deste modo, a participação da OAB/PI assegura que as peculiaridades do exercício profissional no Estado do Piauí sejam sopesadas por esta Corte, contribuindo para uma decisão mais justa, fundamentada e adequada à realidade social dos jurisdicionados abrangidos por este Tribunal.

Ante o exposto, por estarem presentes a representatividade adequada, a relevância da matéria e o interesse institucional da entidade requerente, deve ser admitida a participação da OAB/PI no presente feito, na forma do artigo 138 do Código de Processo Civil.

III - DO MÉRITO. DA ILEGALIDADE DA LIMITAÇÃO *EX OFFICIO* DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS

Conforme exposto, a presente controvérsia visa consolidar a tese jurídica acerca da impossibilidade de limitação judicial *ex officio* dos honorários contratuais em causas previdenciárias, em desconformidade com o instrumento celebrado entre advogado e cliente.

Pretende-se fixar entendimento vinculante que assegure a reserva dos honorários contratuais na forma ajustada entre as partes, desde que o contrato seja juntado aos autos antes da expedição de alvará ou precatório.

Tal providência se mostra necessária diante da existência de julgados que, sem provocação das partes, vêm reduzindo a verba contratual com base em critérios genéricos e abstratos.

Ainda que se busque justificar a limitação da reserva de honorários sob o pretexto de proteção ao jurisdicionado hipossuficiente, tal intervenção *ex officio* do Poder



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ

PROCURADORIA-GERAL

Judiciário não se mostra compatível com o ordenamento jurídico. **Os honorários contratuais derivam da declaração de vontade das partes, materializada em instrumento particular que goza de presunção de legitimidade e legalidade.**

Nos termos do Código Civil, a liberdade de contratar constitui a regra, e eventual revisão contratual somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, mediante provocação da parte interessada, observância do contraditório e análise individualizada do caso concreto.

Ao reduzir de ofício a verba contratualmente ajustada, o magistrado substitui a vontade do cliente e interfere indevidamente em relação jurídica de natureza privada. Mais do que isso, passa a tratar honorários contratuais como se fossem honorários sucumbenciais, embora se trate de institutos distintos, submetidos a fundamentos e regimes jurídicos diversos.

Com efeito, os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração (art. 113 do Código Civil); a liberdade de contratar deve ser exercida em razão e nos limites da função social do contrato (art. 421 do Código Civil); e os contratantes são obrigados a guardar, na conclusão e na execução do ajuste, os princípios de probidade e boa-fé (art. 422 do Código Civil).

No mesmo sentido, o artigo 49 do Código de Ética e Disciplina da OAB estabelece que os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, observando-se, entre outros elementos, a relevância e complexidade da causa, o trabalho e o tempo a serem empregados, a condição econômica do cliente, o proveito econômico obtido, a competência do profissional e a praxe do foro.

Dessa moldura normativa decorre que eventual abuso, vício de consentimento, onerosidade excessiva ou descompasso ético não autoriza revisão padronizada e automática em todos os processos. Ao contrário, reclama exame concreto, em via própria, seja pela ação revisional cabível, seja, quando pertinente, perante os órgãos ético-disciplinares competentes da OAB.

É especialmente relevante notar que, na advocacia previdenciária, a atuação profissional frequentemente se desenvolve em duas frentes complementares - administrativa e judicial -, ambas voltadas ao mesmo direito material. Não raras vezes, o advogado



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAÚÍ

PROCURADORIA-GERAL

acompanha toda a tramitação sem percepção de qualquer remuneração inicial, arcando com custos operacionais e assumindo integralmente o risco da demanda.

Por isso, a fixação contratual dos honorários não pode ser desconsiderada por intervenção judicial genérica e não provocada. A atuação jurisdicional, nessa etapa, deve restringir-se à observância do que foi validamente pactuado, ressalvada a possibilidade de revisão em ação própria, com contraditório e apreciação individualizada.

Assim, na fase de cumprimento de sentença, uma vez juntado aos autos o contrato de honorários antes da ordem de expedição de alvará ou precatório, não é admissível a limitação ou redução ex officio do percentual de reserva.

Dessa forma, a pacificação ora buscada não visa tutelar interesse patrimonial isolado, mas preservar a segurança jurídica, a autonomia privada, as prerrogativas da advocacia e a própria efetividade do acesso à justiça em matéria previdenciária.

IV - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Piauí requer:

- i)** Seja admitida sua participação no presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), na qualidade de *Amicus Curiae*, assegurando-se à requerente a possibilidade de manifestação oportuna ao longo do transcurso do feito;

- ii)** No mérito, seja acolhido o incidente para que seja firmada a tese de que, na fase de cumprimento de sentença, juntado aos autos o contrato de honorários antes da ordem de expedição de alvará ou precatório visando à reserva dos honorários contratuais, não é admissível a limitação ou redução *ex officio* do percentual de reserva, ressalvada eventual revisão em via própria, mediante provocação da parte interessada, contraditório e análise individualizada;



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
PROCURADORIA-GERAL**

- iii)** Subsidiariamente, caso não seja admitido o ingresso formal da requerente como amicus curiae, seja a presente manifestação recebida como memorial;

Termos em que, pede e espera deferimento.

Teresina/PI, 02 de março de 2026.

Oswaldo Etienne Guimarães
Procurador-Geral Adjunto do Conselho Seccional da OAB PI
OAB/PI nº 18.633